Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 657/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23171/2017
PROTOCOLO	**:** 1858898
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADOS	**:** C.LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA – ME; IRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA – EPP; COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA – ME; LUCILENE FELÍCIA DA SILVA; MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME; RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME
VALOR	**:** R$ 694.709,32
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, DE CONSUMO E CORRELATOS HOSPITALARES – EDITAL – PRORROGAÇÃO DA ATA – SUPERIOR A 12 MESES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – VIGÊNCIA DE 12 MESES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar conformidade com as prescrições legais, assim como a formalização da ata de registro de preços, ressalvadas as impropriedades, quanto ao atraso na remessa dos documentos e à previsão do edital acerca da possibilidade de prorrogação da ata para além de 12 (doze) meses, cujo equívoco não foi repetido na ata, em razão das quais, utilizando-se do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e analisado o caso concreto, emite-se recomendação ao atual ordenador de despesas para que tais impropriedades não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2017, realizados pelo Município de Santa Rita do Pardo e as empresas C.Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda – Me, Cirulabor Produtos Cirúrgicos Ltda – Epp, Comercial Mark Atacadista Ltda – Me, Lucilene Felícia da Silva, MC Produtos Médicos Hospitalares Ltda – Me, Rca Saúde Comércio e Representações Eireli – Me; **ressalvando** a previsão editalícia de prorrogação da Ata de Registro de Preços para além dos 12 (doze) meses, afrontado o art. 15, §3º, III, da Lei nº 8.666/93, e a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e das disposições regimentais vigentes à época; com **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que atente para a falha aqui apontada e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à vigência do Registro de Preços por período não superior a um ano e quanto à remessa tempestiva de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2017, realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo, tendo por objeto estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras para registro de preços para aquisição de materiais permanentes, de consumo e correlatos hospitalares.

Este procedimento para contratações coletivas teve o valor estimado em R$ 694.709,32 (seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e nove reais e trinta e dois centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do processo licitatório e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 14/2017 (peça 25), manifestando-se pela sua regularidade e legalidade, com ressalva quanto à possibilidade de prorrogação da ata por prazo superior a 12 (doze) meses. Embora não tenha feito referência em sua conclusão, a equipe técnica também apontou em sua análise (item 5) a remessa intempestiva de documentos, com atraso de mais de 30 dias.

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR–2ªPRC-13609/2019 (peça 26), também opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, com ressalva da infringência do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, visto que a validade da ata de registro de preços não pode ser superior a um ano.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Encerrada a instrução processual e verificando-se que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas relataram impropriedades meramente formais, impõe-se o exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços, conforme consta das disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, bem como as determinações contidas na norma de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, à exceção intempestividade no envio.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedores, conforme o resultado constante no termo de homologação, nos respectivos itens licitados as empresas: C LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA – ME; CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA – EPP; COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA – ME; LUCILENE FELÍCIA DA SILVA; MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA – ME; e RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME.

Da modalidade de licitação ora em exame, onde várias empresas foram vencedoras, poderão decorrer múltiplos contratos, os quais serão analisados em processos distintos, excetuando-se as de valor abaixo do previsto para remessa obrigatória, que serão examinados *in loco* ou pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM).

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas constataram falha, no procedimento licitatório, quanto à delimitação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preço. Esse prazo é limitado há um ano pela lei (art. 15, §3º, III, da Lei nº 8.666/93), não sendo possível a previsão de prorrogação, como fez o item 12.5 (fl. 160) do Edital.

Essa impropriedade, contudo, deve ser relevada em razão de a Ata de Registro de Preços nº 14/2017 ter fixado o prazo de 12 (doze) meses, de 21/08/2017 a 21/08/2018, sem fazer qualquer referência à possibilidade de prorrogação. Cabe aqui, porém, a ressalva, com a devida recomendação ao jurisdicionado para que evite esse tipo de erro.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2017 (peça 17), no documento constou a relação das empresas por ordem de classificação de suas propostas, quantidades oferecidas e as condições.

Houve um pequeno atraso na remessa dos documentos, conforme constatou a equipe técnica (item 5), mas que não levou a qualquer prejuízo na análise deste processo. Além disso, tento em vista o Princípio da Proporcionalidade e o fato de o Município de Santa Rita do Pardo ser pequeno, com apenas 7.801 habitantes, segundo estimativa do IBGE, em vez de punição pecuniária, mais adequado aqui é orientação/recomendação.

Assim, a declaração de regularidade se impõe, com recomendação ao atual gestor para que cumpra corretamente as formalidades do procedimento licitatório gerador de Ata de Registro de Preços e evite futuros atrasos na remessa de documentos a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2017, realizados pelo Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50), **ressalvando** a previsão editalícia de prorrogação da Ata de Registro de Preços para além dos 12 (doze) meses, afrontado o art. 15, §3º, III, da Lei nº 8.666/93, e a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e das disposições regimentais vigentes à época;

2 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas para que atente para a falha aqui apontada e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à vigência do Registro de Preços por período não superior a um ano e quanto à remessa tempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Ao **Cartório** para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Márcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/ARP/dssm